

PARECER DE CONSELHEIRO Nº053/2020

PAD Nº 2018000381

CONSELHEIRA RELATORA: ROSEMEIRE DO SOCORRO FARIAS PINTO

SOLICITAÇÃO: MAURINILZON BRITO DA SILVA

Emenda: Solicitação de compensação de anuidade paga do Auxiliar de Enfermagem (2017) para a anuidade de Técnico de Enfermagem em nome de Maurinilson Brito da Silva através de Requerimento lavrado pelo Coren-AP .

1- Da designação

Através da portaria Coren-AP Nº 248/2019 de 11 de dezembro de 2019, fundamentada nos artigos 24 e 26 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designada para relatar o PAD nº 2018000381, e emitir parecer referente a solicitação de compensação de anuidade de Auxiliar de Enfermagem (2017) para a anuidade de Técnico de Enfermagem. Recebi o processo original, contendo 18 laudas, sendo que 14 laudas devidamente numeradas e rubricadas e 4 laudas não numeradas e nem rubricadas.

2- Dos Fatos

Trata-se de uma solicitação de compensação de anuidade apresentada à Presidente do Coren-AP pelo profissional Maurinilson Brito da Silva Coren-AP 813289-TE, no qual requer o pagamento efetivado conforme comprovante em anexo (fl.02) referente a anuidade de 2017 da inscrição de auxiliar provisório nº 752007 seja repassada para a pendência da inscrição de Técnico.

“De acordo com o Registro encontrado no prontuário de Auxiliar (anexo) o profissional apresentou-se a este regional para solicitar abertura de processo de inscrição em 2007 e recebeu uma inscrição provisória válida por até 12 meses pelo regional, procedimento na época antecedia a autorização de inscrição definitiva dada pelo Conselho Federal de Enfermagem. (COFEN). Porém, o COFEN devolveu o processo sem a devida autorização e solicitou a observação ao §3º do art. 14 da Resolução 04/99 do CNE procedimento este que foi repassado para o profissional, porém o mesmo não retornou com a correção devida no Diploma, tendo sua inscrição vencida em 2008.”

“No sistema InCorpWare, o registro de inscrição provisória de auxiliar continuou em aberto e o profissional vinha pagando sua anuidade até o ano de 2017, conforme ficha espelho (anexo) e certidão de regularidade(anexo).”

“Ainda, conforme em anexo em prontuário o profissional pagou a anuidade de 2017 em 30/01/2017 e requereu o cancelamento no andamento da inscrição de Auxiliar em 25 de outubro de 2017.”

3- Do Parecer

Na fl15 e 16 consta o parecer do jurídico, Dra. Shirley de Siqueira: “A Inscrição provisória autoriza o exercício da profissão, sem diploma/certificado, pelo período de 1(um) ano, durante o qual o profissional deve apresentar o diploma e assim tornar sua inscrição definitiva.

Transcorrido o prazo sem que este apresente o documento referindo, a normativa determina a suspensão, bem como apuração para evitar exercício irregular da profissão.

Resolução 536/2017, art. 22 Findo a prazo referido no artigo 20 sem apresentação do diploma ou certificado registrados, o Conselho Regional de Enfermagem procederá à suspensão da inscrição, adotando as medidas necessárias à apuração de eventual exercício irregular da profissão.

No caso em análise, deveria a inscrição de auxiliar de enfermagem ter sido suspensa ainda em 2008, para evitar que o sistema continuasse gerando anuidades e encaminhando cobrança ao profissional.

Desta forma, há amparo legal na solicitação de reembolso do valor pago referente à anuidade 2017, o que pode ser feito abatendo o valor do montante da dívida relacionada à inscrição de Técnico de Enfermagem.

Do mesmo modo deve ser suspensa a inscrição de auxiliar de enfermagem, para que não gere novas cobranças.

Diante do exposto OPINO pelo deferimento da solicitação do profissional, conforme fundamentação acima “

Em anexo ata da 12º Reunião Ordinária de Diretoria (ROD), para o DRC esclarecer a que se refere as taxas diversas, presentes na ficha espelho do profissional. Que foram atendidas e justificadas na fl18, sendo que a taxa de R\$ 130,08 referente inscrição provisória de AE, certidão e anuidade de 2007, e a taxa de inscrição definitiva de 2008 no valor de R\$ 88,47.

4- Do voto

Considerando que o objeto da solicitação apresentada pelo sr. Maurinilzon Brito da Silva até hoje não foi sanado; considerando que o mesmo tem direito, recebo a solicitação para no mérito votar, pelo ressarcimento das anuidades cobradas após o cancelamento ocorrido em 2008 até 2017, conforme a Resolução **536/2017, art. 22**, tendo em vista que é de direito do profissional tal compensação.

Eu Rosemeire do Socorro Farias Pinto conselheira e relatora sugiro que o PAD seja encaminhado a Divisão de Dívida Ativa para dar Baixa nas cobranças. E um pedido de desculpa ao profissional.

Este é o meu parecer, SMJ

Macapá, 28 de novembro de 2020.

Rosemeire do Socorro Farias Pinto
Portaria Coren-AP nº 248/ 2019



Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73) UTILIDADE PÚBLICA (LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

Avenida Duque de Caxias 1308- Central,
CEP:68900-071-Macapá-AP- Fone (96) 3222-1461
Website:www.corenap.gov.br
E-mail:gabinete@coren-ap.gov.br